



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.726226/2015-27
Recurso Voluntário
Resolução nº 3001-000.529 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de dezembro de 2022
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente ANDRADE LIMA HOTEIS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto condutor.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João José Schini Norbiato, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues e Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS), com os devidos acréscimos:

Andrade Lima Hotéis S/A, já qualificada nos autos, apresentou declaração de compensação (DCOMP), compensando débitos, a partir da utilização de créditos decorrentes de pagamentos indevidos de COFINS, que conforme informado na DCOMP foram reconhecidos em sentença judicial transitada em julgado em 28/09/2012.

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório e Informação Fiscal SEORT/DRF/REC S/N de 21/07/2015, anexos às fls. 136/140, emitidos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife/PE - DRF/REC/PE em 21/07/2015, no qual foi decidido NÃO RECONHECER o direito creditório, bem como NÃO HOMOLOGAR o PER/DCOMP nº 35925.38328.230814.1.3.57-0192 transmitido pela Contribuinte, na qual pretendia compensar débito de Cofins do PA Julho/2014.

Fl. 2 da Resolução n.º 3001-000.529 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10480.726226/2015-27

Depreende-se que, com base em Informação Fiscal citada, a Conclusão do Despacho Decisório foi de Não reconhecer o direito creditório e não homologar a DCOMP, “*em razão de não ter sido reconhecido crédito decorrente de pagamento a maior da COFINS no período indicado pelo contribuinte no processo de habilitação nº 10480.731825/2013-09. Os pagamentos relacionados pelo contribuinte não estão incluídos no período abrangido pela Ação Judicial nº 2008.83.00.016069-5*”.

DESPACHO DECISÓRIO

Constam das citadas Decisões Administrativas os excertos a seguir, que sintetizam a fundamentação da Não Homologação, a seguir trazidos, para melhor compreensão da questão:

INFORMAÇÃO FISCAL

1. RELATÓRIO

....

A análise do referido DCOMP foi iniciada com intimação ao contribuinte, em 17 de junho de 2015, solicitando apresentação dos seguintes documentos:

- a) Cópia da petição inicial da ação judicial nº 2008.83.00.016069-5, juntamente com a planilha dos valores solicitados, discutidos na ação;
- b) Cópia de todas as decisões proferidas na referida ação (sentenças, acórdãos e decisões monocráticas);
- c) Cópia dos darf referente aos pagamentos da COFINS, discutido na ação e declarados indevidos, bem como indicação dos processos de compensação caso algum débito da COFINS tenha sido extinto por compensação.

Em resposta à intimação foram apresentados os documentos acostados às folhas 10 a 130.

2. CONSIDERAÇÕES

De início há de ressaltar que a planilha com os valores da COFINS objeto da Ação Judicial 2008.83.00.016069-5, apresentada pelo contribuinte em resposta à intimação desta DRF, inclui pagamentos efetuados no período de janeiro de 1999 até setembro de 2012, entretanto, na petição inicial da referida ação o crédito solicitado se refere às competências de fevereiro de 1999 a janeiro de 2004, o que nos leve a concluir que a planilha apresentada, em resposta à intimação, não corresponde àquela apresentada na ação judicial.

Num breve resumo do processo judicial nº 2008.83.00.016069-5, tem-se o seguinte:

1. Em 25 de setembro de 2008, foi impetrada a Ação Ordinária de Repetição de Indébito, movida por Andrade Lima Hotéis S/A, onde o pedido reside na restituição dos valores pagos a maior da COFINS, no período de fevereiro de 1999 a janeiro de 2004, com base no alargamento da base de cálculo trazido pelo § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/1998. Referido dispositivo foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 357.950/MG e também nos autos do Mandado de Segurança n.º 2000.83.00.017064-1 (impetrado por Andrade Lima Hotéis S/A).

Fl. 3 da Resolução n.º 3001-000.529 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10480.726226/2015-27

2. No item 2.3 da inicial da ação nº 2008.83.00.016069-5, a seguir transcrito, indica que o crédito objeto da ação abrange o período de fevereiro/1999 a janeiro/2004.

(...)

“2.3 - A INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS RECOLHIDAS INDEVIDAMENTE PELA PARTE AUTORA:

Segundo consta da planilha que segue anexa [doc. 17], os valores recolhidos pela parte Autora perfazem as competências do mês de fevereiro de 1999 a janeiro de 2004. Como restou obstada a via administrativa, para fins de compensação do crédito tributário pago indevidamente [doc. 18 e 19], visa, portanto, a presente ação judicial resgatar o crédito recolhido ilegalmente pelo sujeito passivo da relação tributária”.

(...)

3. Na sentença de primeira instância ficou assim decidido: “Isso posto, rejeito a prescrição alegada e, no mérito, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a União à restituição do indébito tributário decorrente do pagamento a maior da COFINS, efetuado em consonância com o § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 9.718/98. O quantum objeto da restituição recairá somente sobre as parcelas que, no período de fevereiro/99 a janeiro/04, foram efetivamente recolhidas (e não compensadas) pelo contribuinte, tudo a ser devidamente apurado em sede de liquidação de sentença, sobre o indébito devendo incidir, desde o pagamento indevido, juros moratórios equivalentes à taxa Selic, na forma do art. 39, § 4.º, da Lei n.º 9.250/95. Custas pela autora. Deixa-se de condenar a União em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 475, I, do CPC). Recife, 3 de setembro de 2009. Ubiratan de Couto Mauricio Juiz federal.

4. Inconformada a autora interpôs Embargos de Declaração contra a decisão alegando: a) contradição, a.1) porque não incluiu, na restituição, os valores compensados a maior administrativamente, desconsiderando que a compensação também consiste em modalidade de extinção do crédito tributário; a.2) porque aplicou os juros moratórios com base na taxa Selic, quando esta deveria ser o parâmetro da correção monetária; b) omissão, porque deixou de aplicar os juros de mora com base no art. 161 c/c art. 167 do CTN; e c) obscuridade, haja vista que não houve sucumbência recíproca e a União deveria ter sido condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

5. Na análise do embargo, após serem feitas as considerações julgadas convenientes, a Justiça Federal de 1ª Instância decidiu por reconhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimentos.

6. Tanto a Fazenda Nacional quanto o autor da ação apresentaram Apelação junto ao Tribunal Regional da 5ª Região. A autora alegando que não há porque se negar o direito à restituição dos valores também compensados. Insurgiu-se também quanto aos juros de mora e os honorários advocatícios. A Fazenda por sua vez sustentou a constitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC nº 118/2005 e do § 1º, do art. 3º da Lei 9.718/98.

7. A Primeira Turma do TRF da 5ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento a apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial e dar parcial provimento à apelação da autora para determinar a restituição também dos valores indevidos compensados administrativamente a título de Cofins com base no § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98.

Fl. 4 da Resolução n.º 3001-000.529 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10480.726226/2015-27

8. A Fazenda Nacional interpôs Recurso Extraordinário que, de acordo com Certidão apresentada pela Justiça Federal, teve seu seguimento sobrestado pelo Tribunal até pronunciamento definitivo do STF nos RREEs 561908/RS e 572222/SP.

9. Em face do posicionamento adotado pelo STF no RE nº 566.621/RS, quanto à inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, os autos foram encaminhados à Relatoria, sob o rito do art. 543-B, § 3º, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido.

10. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 566621/RS, julgado pela sistemática do art. 543-B do CPC, entendeu que vencida a vacatio legis de 120 dias, é válida a aplicação do prazo de cinco anos da Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, às ações ajuizadas a partir de então, sendo inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a esta data, devendo ser aplicado, neste caso, o prazo de dez anos anteriormente vigente.

11. Assim, considerando que a ação 2008.83.00.016069-5 havia sido ajuizada após 09 de junho de 2005 quando entrou em vigência a LC nº 118/05, entendeu o relator que a prescrição a se aplicar seria a quinquenal. Essa decisão foi acolhida por unanimidade pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que deu parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional nos termos do relatório e voto.

12. Em 28 de setembro de 2012, foi lavrado o termo de trânsito em julgado da decisão acima mencionada.

3. DO CRÉDITO

A ação nº 2008.83.00.016069-5 reconheceu ao autor o direito ao crédito decorrente de pagamentos a maior da Cofins, em razão do alargamento da base de cálculo introduzido pelo § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98. Ficaram, então, amparados pelas decisões os pagamentos efetuados no período de 25 de setembro de 2003 a janeiro de 2004, uma vez que a prescrição reconhecida judicialmente foi a quinquenal.

Dessa forma, o crédito, que na petição inicial (de 25 de setembro de 2008) incluía pagamentos realizados no período de fevereiro de 1999 a janeiro de 2004, ficou limitado aos pagamentos realizados ao período de 25 de setembro de 2003 a janeiro de 2004. Os pagamentos anteriores a esta data foram considerados prescritos.

O crédito objeto da ação nº 2008.83.00.016069-5 e que o contribuinte pretende compensar com os débitos informados no PER/DCOMP 35925.38328.230814.1.3.57-0192 foi habilitado no processo 10480.731825/2013-09, pelo valor atualizado de R\$ 12.913,44. Considerando que a habilitação do crédito não implica homologação da compensação faz-se necessário a apuração do crédito habilitado.

Na planilha apresentada pelo contribuinte com demonstração do crédito, no processo de habilitação, foram relacionados pagamentos efetuados em 2002, 2006, 2007, 2010 e 2011. Como na decisão judicial só foram reconhecidos os pagamentos a maior ocorridos nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação e como na petição inicial só houve indicação de pagamento a maior no período de fevereiro/99 a janeiro de 2004, constata-se que na planilha do contribuinte não consta nenhum pagamento a maior ocorrido no período em questão, ou seja, no período de setembro/2003 a janeiro/2004.

Fl. 5 da Resolução n.º 3001-000.529 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10480.726226/2015-27

Os pagamentos indicados no ano de 2002, de acordo com a decisão judicial estão prescritos, e os pagamentos ocorridos em 2006, 2007, 2010 e 2011 estão fora do período considerado na ação judicial 2008.83.00.016069-5, uma vez que o pedido inicial da ação indicou pagamentos realizados entre fevereiro de 1999 e janeiro de 2004.

Logo inexistem pagamentos a maior a título de Cofins, na planilha apresentada pelo contribuinte no processo administrativo nº 10480.731825/2013-09 (habilitação de crédito), que esteja incluído no período tratado na ação judicial 2008.83.00.016069-5.

4. DO DÉBITO

O débito a ser compensado é o indicado no PER/DCOMP nº 35925.38328.230814.1.3.57-0192.

5. CONCLUSÃO

Considerando que não foi reconhecido ao contribuinte crédito decorrente de pagamento a maior de Cofins, em razão dos pagamentos indicados pelo contribuinte estarem fora do período considerado na ação judicial 2008.83.00.016069-5, a compensação informada no PER/DCOMP 35925.38328.230814.1.3.57-0192 deverá ser não homologada.

DESPACHO DECISÓRIO

Em razão da competência delegada na Portaria DRF/REC nº 279, de 18 de dezembro de 2014, e considerando os fundamentos apresentados na Informação Fiscal, que passa a integrar este ato conforme artigo 50, § 1º da Lei nº 9.784/99, DECIDO:

1. Não homologar a compensação indicada no PER/DCOMP nº 35925.38328.230814.1.3.57-0192 em razão de não ter sido reconhecido crédito decorrente de pagamento a maior da COFINS no período indicado pelo contribuinte no processo de habilitação nº 10480.731825/2013-09. Os pagamentos relacionados pelo contribuinte não estão incluídos no período abrangido pela Ação Judicial nº 2008.83.00.016069-5.

2. Cobrar do contribuinte o débito não compensado em razão da inexistência de crédito.

Ao Setor de Liquidação deste Seort para cientificar o contribuinte deste Despacho Decisório e da Informação Fiscal, facultando-lhe apresentar Manifestação de Inconformidade no prazo de 30 dias contados da ciência deste Despacho, e outras providências necessárias.

A Contribuinte tomou ciência do Despacho Decisório SEORT em 23/07/2015, conforme AR de fls. 142.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Em 20/08/2015, a Interessada apresentou sua irressignação (fls 144 e segs.), firmada por Procurador devidamente identificado, segundo a qual, resumidamente, afirma:

Fl. 6 da Resolução n.º 3001-000.529 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10480.726226/2015-27

Preliminarmente, a tempestividade da manifestação de inconformidade.

a) A Recorrente ajuizou Ação Ordinária de Repetição do Indébito, tombada sob o n.º 0016069-82.2008.4.05.8300 (2008.83.00.016069-5), visando à restituição de todos os valores pagos indevidamente a título de COFINS, face à inconstitucionalidade do § 1.º do art. 30 da Lei n.º 9.718/98. Relata as situações por quais o citado processo judicial transcorreu.

b) Ocorre que a Receita Federal do Brasil em Recife, por meio despacho decisório proferido em 17/07/2015, terminou por não homologar a compensação indicada no PER/DCOMP 35925.38328.230814-1.3.57- 0192 e que efetuada pelo Recorre te, sob o argumento de que não havia crédito em favor do Recorrente, por entender equivocadamente que nao houve pagamento a maior da COFINS no período indicado pelo contribuinte no Pedido de Habilitação de n.º 10480.731825/2013-09.Ocorre que o respeitável despacho decisório precisa ser reformado, conforme restará demonstrado a seguir.

c) Nas laudas seguintes, a manifestação transcreve o conteúdo do Acórdão e do Voto do Recurso de Apelação do processo judicial em questão, o qual foi julgado provido em parte.

d) Inconformada, a União Federal interpôs Recurso Extraordinário, o qual após restar sobrestado, retornou para a Turma Julgadora para reapreciação do seu Recurso de Apelação, o qual foi provido em parte para aplicar a prescrição quinquenal.

e) Desta feita, transitado em julgado, a ora Recorrente protocolou seu Pedido de Habilitação, que teve seu deferimento em 10/06/2014.

f) Isto posto, em 23/08/2014 a ora Recorrente transmitiu o PER/DCOMP de n.º 35925.38328.230814.1.3.57-0192, no valor de R\$ 13.712,45.

g) Ocorre que, em 22/07/2015, a ora Recorrente recebeu intimação enviada pela Receita Federal do Brasil, comunicando a não' homologação da sua compensação, sob o argumento de inexistir crédito em favor da ora Recorrente, por entender o Ilm.º Sr. Dr. Delegado que o crédito a que fazia jus a Recorrente seria do período de jan/99 a 01/2004 e que a Recorrente havia apresentado planilha de crédito do período de 01/1999 a 09/2012.

h) Ora, analisando a planilha de crédito anexada ao Pedido de Habilitação de Crédito protocolizado em 24/09/2013 vê-se que o período da planilha de crédito apresentada pela Recorrente vai de 02/2002 a 12/2011 tão somente, ou seja, dentro do período reconhecido pelas decisões judiciais acima transcritas e anexadas à presente Manifestação de inconformidade.

i) Veja-se que o Juiz Singular reconheceu o direito da Recorrente à restituição do indébito tributário decorrente do pagamento a maior da COFINS, efetuado em consonância com o § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 9.718/98.

j) Entendeu ainda o Juiz Singular que o quantum objeto da restituição deveria recair somente sobre as parcelas que, no período de fevereiro/99 a janeiro/04, foram efetivamente recolhidas (e não compensadas) pelo contribuinte, tudo a ser devidamente apurado em sede de liquidação de sentença, sobre o indébito devendo incidir, desde o pagamento indevido, juros moratórios equivalentes à taxa Selic, na forma do art. 39, § 4.º, da Lei n.º 9.250/95.

l) De outra parte, o E. TRF-5ª Região terminou por reconhecer o direito à restituição de todos os valores recolhidos indevidamente peia sistemática do § 1.0, do art. 3.º, da Lei n.º 9.718/98.

Fl. 7 da Resolução n.º 3001-000.529 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10480.726226/2015-27

m) Assim, todos os valores recolhidos indevidamente, e não só aqueles que foram objeto do Mandado de Segurança n.º 0017064-6.2 000.4.05.8300 (2000.83.00.017064-1).

n) Assim sendo, é de se reconhecer o direito creditório da Recorrente, conforme planilha apresentada no Pedido de Habilitação de n.º 10480.731825/2013-09, bem como é de se homologar a compensação efetuada no PER/DCOMP n.º 35 925.38328.230814.1.3.57-0192, no valor de R\$ 13.712,45.

DOS REFLEXOS DAS DECISSES PROFERIDAS NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANCA N.º 0017064-76.2000.4.05.8300 (2000.83.00.017064-1) E DA APLICABILIDADE DO ART. 10, DA LEI N.º 10.833/2003:

o) É de se observar que no Mandado de Segurança n.º 0017064- 76.2000.4.05.8300 (2000.83.00.017064-1) restou reconhecido o direito da ora Recorrente de não recolher a COFINS nos moldes exigidos pelo § 1º, do art. 3º, da Lei n.º 9.718/98, conforme se vê pelas decisões anexas e abaixo transcritas: *Transcreve excertos das decisões referentes o citado Mandado de Segurança.*

p) Desta feita, é de se considerar o crédito apresentado pela Recorrente, homologando as compensações efetuadas por ela por meio da PER/DCOMP 35925.38328.230814-1.3.57-0192, posto que foi reconhecido seu direito ao não recolhimento da COFINS nos moldes exigidos pelo § 1º, art. 30, da Lei n.º 9.718/98, no s autos do Mandado de Segurança n.º 0017064- 76.2000.4.05.8300 (2000.83.00.017064-1), bem como restou reconhecido o direito à compensação desses valores nos autos do Mandado de Segurança n.º 0016069-82.2008.4.05.8300 (2008.83.00.016069-5).

q) Isto porque: Com a declaração de inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3, da Lei n.º 9.718/98, é de se observar que o art. 10, da Lei n.º 10.833/2003 afasta a aplicação da atualização trazida nela, permanecendo-se sujeita aos dispositivos da Lei da COFINS quanto ao seu recolhimento às empresas e serviços de diversos setores específicos, como é o Caso da Recorrente.

r) In casu, trata-se a Recorrente de pessoa jurídica prestadora de serviços hoteleiros, atividade na qual é albergada pela ressalva prevista no inciso XXI do art. 10, da Lei n.º 70.833/2003, in verbis : ... *Transcreve o artigo citado.*

s) Desta forma, o texto é explícito e encerra a discussão, no sentido de tornar incontroverso o direito da Recorrente.

t) ISTO POSTO, SÓ RESTA A RECORRENTE AGUARDAR O SÁBIO DECISÓRIO DESSA RESPEITÁVEL DELEGACIA DE JULGAMENTO, DIANTE DO PEDIDO QUE SE SEGUE.

A Manifestante finaliza com o seguinte Pedido, *in verbis*:

III - DO PEDIDO 3. DO PEDIDO:

Diante do exposto, a Recorrente pede e espera que seja DADO PROVIMENTO à MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE para o fim de ser homologar as compensações realizadas pela Recorrente por meio da PER/DCOMP 35925.38328.230814-1.3.57-0192, reconhecendo o crédito apresentado pela Recorrente, posto que foi reconhecido seu direito ao não recolhimento da COFINS nos moldes exigidos pelo § 1º, art. 3º, da Lei n.º 9.718/98, nos autos do Mandado de Segurança n.º 0017064-76.2000.4.05.8300 (2000.83.00.017064-1), bem como restou reconhecido o direito à compensação desses valores nos autos do Mandado de Segurança n.º 0016069-

Fl. 8 da Resolução n.º 3001-000.529 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10480.726226/2015-27

82.2008.4.05.8300 (2008.83.00.016069-5), tudo por ser a única e melhor forma de se fazer JUSTIÇA!!!

Ao decidir sobre a manifestação de inconformidade (acórdão nº **04-51.737**, às fls. 229/240), a **2ª Turma da DRJ/CGE (Campo Grande/MS)**, julgou-a improcedente, por unanimidade de votos. Eis a ementa do r. *decisum* do colegiado a quo:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

A homologação da compensação declarada pelo contribuinte está condicionada ao reconhecimento do direito creditório pela autoridade administrativa, o que somente é possível mediante apresentação dos elementos que comprovem a liquidez e certeza do direito alegado.

COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA NA RELAÇÃO JURÍDICA.

Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, todos devem se submeter à lei e à jurisdição. Disso decorre que o contribuinte não pode, ao executar o provimento jurisdicional alcançado, transbordar seus limites, observando-se que a sentença pesa sobre o contribuinte como norma jurídica individual e concreta, de observância obrigatória. A compensação de créditos reconhecida judicialmente deve ser operacionalizada de acordo com o determinado na decisão transitada em julgado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão do colegiado a quo, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário (fls. 245/260), no qual sustenta, em síntese, que “*todos os valores recolhidos indevidamente, e não só aqueles que foram objeto do Mandado de Segurança nº 0017064-76.2000.4.05.8300 (2000.83.00.017064-1), devem ser devolvidos ao Recorrente, tendo ele optado pela modalidade da compensação administrativa*”.

Depois disso, o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João José Schini Norbiato, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Conhecimento

2.1. Da Tempestividade do recurso voluntário interposto

O prazo para interposição de Recurso Voluntário no âmbito do processo administrativo federal é de 30 (trinta) dias, conforme prevê o art. 33, caput, do Decreto-lei nº 70.235/72; prazo este que, por disposição do art. 5º, caput, do indigitado decreto, é contínuo, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, e que, de acordo com parágrafo único do mesmo artigo, só se inicia ou vence no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Pois bem. *In casu*, consta que a ora Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em **30/12/2020** (quarta-feira), conforme indicado no Aviso de Recebimento às **fls. 299** dos autos. Assim, a considerar as regras de contagem acima mencionadas, o prazo para interposição do recurso teve início no dia **04/01/2021**¹ e teria chegado a termo em **02/02/2021** (terça-feira).

Ocorre que, de acordo com a informação contida no TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA (**fls. 243**) e com a data aposta por servidor do CAC de Recife/PE à primeira página da peça recursal (**fls. 245**), o Recurso Voluntário só veio a ser apresentado em **18/02/2021**, quando a prazo para interposição já tinha se esvaído.

Todavia, como preliminar de Recurso, a Recorrente alega que a intimação da decisão de primeira instância ocorreu em seu endereço antigo (Avenida Conselheiro Aguiar, nº 919, Boa Viagem, Recife/PE), visto que seu endereço à data de intimação seria a Avenida Conselheiro Aguiar, nº 2333, Boa Viagem, Recife/PE, e que isso estaria demonstrado na consulta do CNPJ juntada aos autos (doc. 2).

Analizando a documentação juntada pela Recorrente quando da apresentação do Recurso (**fls. 263/297**), não se constata a mencionada consulta ao CNPJ e no processo não constam informações que permitam determinar quando a Recorrente teria promovido a alteração de seu domicílio fiscal junto à Secretaria da Receita Federal.

3. Da proposta de conversão do julgamento em diligência

Diante do exposto, em razão da incerteza quanto à data em que teria ocorrido a mencionada alteração de endereço, voto por converter o presente julgamento em diligência, para que a unidade de origem de jurisdição do contribuinte:

- 1) junte ao processo cópia do histórico de atualização do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (do CNPJ nº 09.015.421/0001-60), em que conste

¹ Em que pese a intimação tenha ocorrido em 30/12/2020 (quarta-feira), o prazo para a apresentação do Recurso Voluntário só teve início em 04/01/2021 (segunda-feira), já que os dias 31/12/2020 (ponto facultativo a partir de meio-dia, conforme Portaria nº 679, de 30 de dezembro de 2019 - <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-679-de-30-de-dezembro-de-2019-236173164>), 01/01/2021 (feriado nacional), 02/01/2021 (sábado) e 03/01/2021 (domingo) não são considerados expediente normal para fins da prática de atos processuais.

Fl. 10 da Resolução n.º 3001-000.529 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10480.726226/2015-27

informação sobre a alteração de endereço citada e a data em que ela foi realizada;

- 2) caso necessário, intime a Recorrente a apresentar novos elementos que se julgar relevantes;
- 3) efetue quaisquer outras verificações ou junte documentos que julgar necessários para esclarecer a questão posta;
- 4) elabore relatório conclusivo sobre os fatos apurados em diligência;
- 5) encerrada a instrução processual, intime a Recorrente para, caso deseje, manifeste-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para este Colegiado, para prosseguimento do feito.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato